

Id:125256196E779E2A



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

DECRETO Nº 45, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Declaração Eletrônica de Serviços e o Recibo Provisório de Serviços (RPS), na forma determinada na Lei Complementar nº 827/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial do seu artigo 65, incisos I e III, combinado com a Lei nº 649/2003 que instituiu o Código Tributário do Município de Inhuma, e disposições contidas na Lei Complementar nº 827/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. A obrigação acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujo fato gerador é a prestação de serviços definida no art. 21 da Lei nº 649/2003, que estabelece o Código Tributário Municipal, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. O cumprimento da obrigação acessória inclui a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e da Declaração Eletrônica de Serviços (DES), na forma determinada na Lei nº 827/2021.

Art. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória é do contribuinte e do tomador do serviço.

§ 1º A responsabilidade do contribuinte abrange:

I - O prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços definida na Lei nº 649/2003.

II - As sociedades de profissionais, assim entendidas as agremiações de trabalho constituídas de profissionais liberais de uma mesma categoria;

III - O profissional autônomo, assim entendido todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

IV - O contribuinte sob regime de estimativa devidamente autorizado pelo Fisco municipal;

V - O substituto tributário, nos casos determinados pelo Secretário Municipal de Administração Geral.

§ 2º Tomador de serviço é toda pessoa jurídica de direito público ou privado que intermedia ou contrata, sem vínculo de emprego, prestador de serviço, sociedade de profissionais ou profissional autônomo para realizar qualquer das atividades previstas na lista de serviços insculpidos no art. 28 da Lei Municipal nº 649/2003.

§ 3º Para o efeito exclusivo de recolhimento do ISS devido em razão dos serviços prestados ou retidos pelo tomador, cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autonomamente.

§ 4º As retenções do ISS efetivadas pelos tomadores de serviços, na forma determinada no art. 30, da Lei nº 649/2003, deverão ser discriminadas em cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) correspondente à prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO, CERTIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

Art. 3. O cadastramento será feito pelo prestador de serviço e/ou contador, através do endereço eletrônico www.inhuma.pi.gov.br, devendo seguir as orientações dos manuais descritos no Anexo 01 e Anexo 02.

Art. 4. Após cadastramento no endereço eletrônico supracitado, o prestador de serviço ou o representante legal devidamente munido de outorga, deverá postular ao Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização junto à Secretaria Municipal de Administração Geral, solicitando a certificação do seu cadastro no sistema de NFS-e do município.

§ 1º Nesse ato, o prestador de serviço ou o seu representante legal deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Inscrição no CNPJ/CPF, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) Ato constitutivo: Contrato Social e aditivos, estatuto ou outro para esse fim;
- c) Identificação do Titular e do (s) sócio (s): CPF, RG e comprovante de residência.

Art. 5. Ao analisarem as informações cadastrais e os documentos apresentados no ato de certificação, os servidores do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração Geral, prosseguirão com a habilitação do prestador de serviço no sistema de NFS-e do município.

SEÇÃO II

DA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE NFS-E

Art. 6. As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração Geral e pelo Departamento de Tributos e Arrecadação, no sítio oficial do município; <http://www.inhuma.pi.gov.br>.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 7. A Secretaria Municipal de Administração Geral definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os comunicará da obrigação mediante

intimação formal, com o prazo de atendimento máximo de 30 dias a contar do respectivo recebimento.

§ 1º A ativação do cadastro, para fins de liberação do sistema para a emissão da NFS-e, será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos, no setor de cadastro da prefeitura:

I - Contrato Social e último aditivo;

II - Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

III - Certidão negativa ou positiva com efeito negativo junto as fazendas municipal, estadual e federal;

IV - Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND).

Art. 8. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais Convencionais para serem inutilizadas pela Fiscalização Tributária.

§ 4º Na hipótese de o prestador de serviço desejar iniciar a emissão da NFS-e no próprio mês do deferimento deverá substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês por NFS-e.

§ 5º O Microempreendedor Individual - MEI estará dispensado de emitir nota fiscal para consumidor pessoa física, porém, estará obrigado à emissão quando o destinatário da mercadoria ou serviço for outra empresa, salvo quando esse destinatário emitir nota fiscal de entrada, com fulcro no Art. 26, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 9. A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.inhuma.pi.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Inhuma-PI, mediante a identificação por usuário e senha.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" para visualização e impressão por parte do tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º Se o tomador de serviços possuir endereço eletrônico (e-mail), o sistema enviará por "e-mail" o link para visualização da NFS-e.

§ 4º Se o prestador de serviços desejar não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

SEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA NFS-E

Art. 10. A NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

I - Número sequencial da nota;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
- d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

VI - Discriminação do serviço;

VII - Valor total da NFS-e;

VIII - Valor da base de cálculo;

IX - Código do serviço de acordo com a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003;

X - Alíquota e valor do ISS;

XI - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Inhuma-PI, quando for o caso;

XII - Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIII - Número, tipo e data do RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Inhuma" - "Secretaria Municipal de Administração Geral", "Departamento de Tributos e Arrecadação"; "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I - Para as pessoas físicas;

II - Para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do inciso V.

§ 4º Para os fins de cálculo do ISS devido em cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida, será correlacionado o tipo de serviço constante na Lista anexa à Lei nº 649/2003, com o Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida no Anexo 1 deste Decreto.

§ 5º Os prestadores de serviços protegidos pelo instituto da imunidade e aqueles regularmente cadastrados como isentos do ISSQN ficam dispensados da obrigação acessória de emitir NFS-e.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

SEÇÃO V

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS)

Art. 11. No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo Único. O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

Art. 12. Alternativamente ao disposto no artigo 7º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 13. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 11º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso IV, V, exceto em sua alínea "c".

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF).

Art. 14. O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único. Serão disponibilizados recursos de tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 15. O RPS, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONSULTA E CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 16. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares federais nº 123, 127 e 128, estabelecidas no município de Inhuma-PI e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples Nacional).

Art. 17. O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo Único. Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 18. Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Fiscalização Tributária do Município de Inhuma.

Art. 19. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Inhuma até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único. Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES)

Art. 20. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declarar, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do município de Inhuma, "http://www.inhuma.pi.gov.br", os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração Geral definirá o início do calendário para obrigatoriedade de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços, e comunicará mediante intimação formal, com o prazo de atendimento máximo de 30 dias, a contar do respectivo recebimento da notificação.

Art. 21. As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porem, obrigados ao preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) prevista no artigo anterior a partir da competência 06/2021, com prazo de apresentação até 08/2021 e assim sucessivamente, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão, ainda, apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços tomados, com a discriminação da totalidade dos serviços contratados no período, sujeitos, ou não a retenção do ISSQN.

Art. 22. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do aplicativo, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao Município de Inhuma-PI deverá ser recolhido pelos contribuintes e responsáveis nos seguintes prazos:

I – Nos casos de contribuintes sujeitos ao auto lançamento, na forma determinada no art. 48 da Lei Complementar nº 649/2003 (Código Tributário do Município de Inhuma-PI), no máximo até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, antecipando-se tal data para o dia útil imediatamente anterior se houver coincidência com feriado ou fim de semana;

II – Nos casos em que a NFS-e for emitida de forma avulsa na sede da Prefeitura Municipal, o imposto será pago antecipadamente, ficando condicionada a entrega do próprio documento à apresentação do respectivo comprovante de pagamento do tributo;

III – Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção do tributo farão o recolhimento respectivo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ou no primeiro dia útil subsequente se houver coincidência com feriado ou fim de semana.

Art. 24. Os contribuintes usuários da NFS-e, e os obrigados a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviço (DES), ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, 20 de agosto de 2021.


 Elbert Holanda Moura
 Prefeito Municipal